



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1045932 - RJ (2017/0014462-8)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : CARLOS ANDRE DA COSTA REIS
AGRAVANTE : JOSE JORGE CARVALHO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S) - RJ070198
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA E OUTRO(S) - RJ079827
LUIZ CARLOS ZVEITER - RJ007132

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO IRREGULAR DE ÁGUA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SEGUNDO DEMANDANTE, RECONHECIDA, PELO TRIBUNAL **A QUO**, COM FUNDAMENTO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária, proposta por Carlos André da Costa Reis e José Jorge Carvalho em face de Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, defendendo, em síntese, que o fornecimento de água para a sua residência é irregular e insuficiente para o consumo. Pugnam pela regularização do fornecimento de água, além de indenização por danos morais. O Juízo de 1º Grau julgou procedente a ação, "para confirmar a decisão antecipatória da tutela e tornar definitiva a condenação da ré a regularizar o fornecimento de água para o endereço dos autores, pela rede de abastecimento ou por meio de caminhão pipa, tornando-o contínuo e eficiente", além de "condenar a ré a pagar a cada autor a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como indenização por dano moral". O Tribunal de origem, por sua vez, deu parcial provimento ao recurso da empresa ré, para julgar improcedente os pedidos formulados pelo segundo demandante, mantendo, no mais, a sentença.

III. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, concluiu pela ilegitimidade ativa de um dos autores da demanda, por não ser o titular da relação consumerista. Tal entendimento, firmado pelo Tribunal **a quo**, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.045.932 - RJ (2017/0014462-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por CARLOS ANDRE DA COSTA REIS E OUTRO, em 20/03/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 14/03/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por CARLOS ANDRE DA COSTA REIS E JOSE JORGE CARVALHO, em 03/10/2016, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que inadmitiu o Recurso Especial manejado em face de acórdão assim ementado:

'APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO IRREGULAR DE ÁGUA. PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM CÚMULO SUCESSIVO COM RESPONSABILIDADE CIVIL (DANOS MORAIS). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SEGUNDO DEMANDANTE. TITULAR DA RELAÇÃO CONSUMERISTA (RELAÇÃO CONTRATUAL) É SOMENTE AQUELE QUEM CONTRATA E PAGA PELA UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO, NÃO CABENDO AO MERO COABITANTE PLEITEAR PEDIDOS DE OBRIGAÇÃO DE FAZER OU DE REPARAÇÃO MORAL. DEVER DA CONCESSIONÁRIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL DE FORMA CONTÍNUA E ADEQUADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 22 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E 6º, § 1º, DA LEI 8.987/1997. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONCESSIONÁRIA RÉ QUE NÃO DEMONSTROU QUALQUER EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE, NA FORMA DO § 3º DO ART. 14 DO CDC. IMPOSIÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RESERVATÓRIO NO IMÓVEL (ARTIGO 29 DO DECRETO N.º 553/76) NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DE ABASTECIMENTO REGULAR DE ÁGUA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECER CARRO PIPA, EM CASO DE FALHA NO ABASTECIMENTO. POSSIBILIDADE. SERVIÇO PRESTADO, MESMO QUE DE CARÁTER PÚBLICO, DEVE SER EFICIENTE. REGRA DO INC. X DO ART. 6º, DO CDC. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 192-TJRJ. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL (*IN RE IPSA*) SOBEJAMENTE CONFIGURADO. *QUANTUM* COMPENSATÓRIO (R\$ 2.000,00) QUE RESPEITOU A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DO POSTULADO DA RAZOABILIDADE. PRIMEIRO RECURSO AO QUAL SE DÁ

PARCIAL PROVIMENTO. SEGUNDO APELO DESPROVIDO' (fls. 367/368e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados, nos seguintes termos:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO IRREGULAR DE ÁGUA. PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM CÚMULO SUCESSIVO COM RESPONSABILIDADE CIVIL (DANOS MORAIS). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA CONCESSIONÁRIA RÉ E DESPROVEU O RECURSO DOS AUTORES. ACLARATÓRIOS. DECISÃO EMBARGADA QUE FOI DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, NÃO EXISTINDO QUAISQUER VÍCIOS. HIPÓTESE DE MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO. PRÉ-QUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EVIDENTE SUFRÁGIO DO PRÉ-QUESTIONAMENTO FICTO (SÚMULA 356-STF). INTELIGÊNCIA DO ART. 1.052 DO NOVEL DIPLOMA LEGAL. A SIMPLES INTERPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS JÁ É SUFICIENTE PARA PRÉ-QUESTIONAR MATÉRIA ALI AVENTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO' (fl. 389e).

Aponta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, além do dissídio jurisprudencial, a contrariedade aos arts. 2º, 6º, VI, 14, 17 e 29 do CDC, assim como ao art. 1.022, I e II, do CPC/2015.

Sustenta, inicialmente, ser 'inaceitável que a Colenda Câmara Cível não tenha ao menos rejeitado os Embargos de Declaração de maneira explícita e direta, manifestando-se expressamente quanto ao conceito de consumidor estipulado pelo art. 2º, do CDC, que nitidamente engloba os dois autores, o que ampara o direito do segundo recorrente à integral reparação pelos transtornos decorrentes da precariedade do serviço essencial de abastecimento de água, com o direito à reparação pelo dano moral, configurando evidente omissão' (fl. 404e).

Alega, no mérito, que 'é evidente que, ainda que o segundo recorrente não seja o adquirente (titular) cadastrado na ré como contratante, é, efetivamente, consumidor, nos termos do dispositivo legal supramencionado, eis que UTILIZA os serviços fornecidos pela ré COMO DESTINATÁRIO FINAL, na qualidade de morador do imóvel para o qual os serviços foram contratados, podendo, portanto, perfeitamente exigir da ré o cumprimento de seu mister, assim como a reparação pelo dano moral que lhe é imposto, em razão do defeito nos serviços prestados' (fl. 406e).

No seu entendimento, 'a ré, na qualidade de concessionária de serviço público de bem essencial, deveria prestar o serviço nos termos do art. 22, do referido normativo consumerista, o que, contudo, não realiza, causando

danos, obviamente, ao segundo autor, que tem o direito de ser devidamente indenizado' (fl. 407e).

Requer, ao final, o provimento do Recurso Especial, 'com o objetivo de que seja reconhecida a legitimidade ativa do segundo recorrente para propor a presente demanda, por ser comprovadamente morador do imóvel cujo serviço é precário, e, assim consumidor do préstimo, com a reforma do v. Acórdão e integral procedência da pretensão autoral, com a manutenção do valor indenizatório a ele destinado, fixado na sentença, bem como do seu direito a requerer carro-pipa, caso o serviço não seja prestado de forma regular' (fl. 414e).

Sem contrarrazões (fl. 436e).

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 438/441e), foi interposto o presente Agravo (fls. 450/458e).

Não foi apresentada contraminuta (fl. 464e).

A irresignação não merece acolhimento.

Inicialmente, em relação ao art. 1.022 do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.

De fato, não está o juiz obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisdicional se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio.

Nesse sentido:

'RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015.

1. O Plenário do STJ, na sessão de 09.03.2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação da decisão impugnada (Enunciado Administrativo n. 2/STJ). Logo, no caso, aplica-se o Novo CPC/2015.

2. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses

de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material.

3. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

4. Considerando que os embargos declaratórios vertentes são os primeiros opostos pela ora embargante, não há se falar em intuito manifestamente protelatório a ensejar a multa prevista no § 2º do art. 1.026 do Novo CPC/2015.

5. Embargos de declaração rejeitados' (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1087921/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/08/2016).

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados' (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 03/08/2016).

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS.

1. 'Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte' (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994).
2. A análise da legislação local, a fim de que se verifique a regularidade da notificação por meio de edital e a legitimidade da base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Anúncios, é obstada, por analogia, pelo disposto na Súmula 280/STF, segundo a qual: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.'
3. No que se refere à cognição acerca da existência de efetiva notificação acerca do tributo cobrado, bem como do regular exercício do poder de polícia, tal providência está atrelada aos aspectos fático-probatórios da causa, cujo reexame é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ.
4. Por fim, considerando que a cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios efetuada pelo Município de Belo Horizonte/MG tem por fundamento o exercício do poder de polícia – cuja constitucionalidade tem sido reiteradamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal: AI-AgR 618.150/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 27.4.2007; AI-AgR 554.508/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 4.8.2006; AI-AgR 445.467/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 19.12.2003; RE 216.207/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 25.6.1999 –, mostra-se irrelevante qualquer discussão acerca dos requisitos que fundamentam a cobrança de taxa decorrente da 'utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição' (art. 77 do CTN).
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido' (STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008).

No mérito, melhor sorte não socorre ao recorrente.

Com efeito, o Tribunal a quo assentou a ilegitimidade ativa de um dos autores da demanda, pois 'não é o segundo autor quem tem a expectativa do correto fornecimento de água, mas sim, o consumidor de direito, ou seja, aquele que contrata e paga pela utilização do serviço, razão pela qual não cabe ao mero coabitante pleitear pedidos de obrigação de fazer ou de reparação moral' (fl. 372e).

Esclareceu, no julgamento dos Embargos de Declaração, que 'o *decisum* tão somente explicitou que o segundo autor havia comprovado a condição de morador, mas entretanto, não fazia jus

aos diversos pedidos de ordem indenizatória e cominatória, sendo certo e cristalino que o capítulo concernente ao reconhecimento da relação de consumo era apenas pertinente ao primeiro demandante' (fl. 391e).

Desse modo, a reversão do entendimento adotado pelo Tribunal a quo no sentido de que a segunda autora não dispõe de relação jurídica com a empresa concessionária de água, razão pela qual não possui legitimidade para propositura da demanda, somente poderia ser realizada mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte. Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. ABALO NA ESTRUTURA DE IMÓVEL RESIDENCIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. LEGITIMIDADE ATIVA. ACÓRDÃO FUNDADO EM PREMISSAS FÁTICAS. ALTERAÇÃO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Não há como se analisar recurso especial que demande incursão na seara probatória, nos termos preconizados pela Súmula 7/STJ.

2. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado a cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 565.604/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/02/2015).

Sinale-se, ademais, que a simples transcrição dos acórdãos tidos por discordantes é insuficiente para a comprovação do dissídio, porquanto desacompanhada do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com a indicação das circunstâncias que os identifiquem ou assemelhem. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.452.622/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/08/2014; STJ, AgRg no REsp 1.421.570/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/05/2014; STJ, AgRg nos EREsp 1.238.415/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 16/08/2012.

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial"

(fls.480/486e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Oportuno ressaltar que, ao contrário do consignado no r. decisum atacado, os agravantes atacaram pontualmente o r. decisum de inadmissibilidade do Recurso Especial, que fundamentou, sucintamente, a incidência da Súmula 07, deste eg. STJ, assim como a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial perante outros Trbiunais, o que foi devidamente rechaçado pela minuciosa argumentação esposada no Agravo anteriormente interposto.

Ocorre que a Exma. Min Relatora consignou que: 'a reversão do entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* no sentido de que a segunda autora não dispõe de relação jurídica com a empresa concessionária de água, razão pela qual não possui legitimidade para propositura da demanda, somente poderia ser realizada mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte'.

Neste sentido, o que se discute, no Recurso Especial, é matéria unicamente de direito, relativamente ao reconhecimento da legitimidade ativa de usuário final de serviços, que não se encontra cadastrado como titular na concessionária, para propor ação de reparação de danos, devido à precariedade dos serviços fornecidos, seja na qualidade de consumidor direto, seja por equiparação.

Até porque, independentemente de quantas pessoas residem num imóvel, ainda que todos os residentes paguem pelo serviço, é notório que a agravada – e todas as demais concessionárias de serviço público – não realizam a contratação dos serviços prestados em nome de todos os residentes, mas sim de apenas um, o que, contudo, não retira – e nem poderia retirar – a qualidade de consumidores finais dos demais moradores. E, ao contrário do consignado na fundamentação do r. decisum, a condição de morador do segundo autor, na residência em que o serviço de abastecimento de água era precário, restou devidamente comprovada, conforme Acórdão dos Embargos de Declaração, de fls. 392/396, não havendo que se falar, portanto, em reexame de provas.

Nesta toada, resta incontroverso que o segundo recorrente, por residir no imóvel, obviamente, é usuário e destinatário final do serviço de abastecimento de água, precariamente fornecido pela agravada e, portanto, consumidor direto dos serviços, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078/90, que caracteriza como consumidor todo aquele que adquire ou utiliza produto ou serviço, nos termos a seguir:

'Art. 2º- Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.' (grifamos)

Desta forma, é evidente que, ainda que o segundo agravante não seja o

adquirente (titular) cadastrado na ré como contratante, é, efetivamente, consumidor, nos termos do dispositivo legal supramencionado, eis que UTILIZA os serviços fornecidos pela ré COMO DESTINATÁRIO FINAL, na qualidade de morador do imóvel para o qual os serviços foram contratados, podendo, portanto, perfeitamente exigir da ré o cumprimento de seu mister e a reparação pelo dano moral que lhe é imposto, em razão do defeito do serviço.

Ressalte-se que o art. 2º, do CDC, é claro ao conceituar, como consumidor, tanto quem adquire o produto o serviço (titular cadastrado), como quem o utiliza (usuário), englobando, portanto, os autores, consumidores e destinatários finais dos serviços fornecidos pela ré.

Cumpre mencionar, ademais, que, ainda que não se considerasse os demais residentes como consumidores diretos, nos termos do art. 2º, do CDC, o que se admite apenas para argumentar, ainda assim teria, o segundo agravante, direito a exigir a prestação adequada do serviço, bem como a reparação pelos danos que lhe são causados, na qualidade de consumidores por equiparação, eis que o art. 17 da Lei nº 8078/90 dispõe que: 'Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento', enquanto que o art. 29, do CDC, determina que: 'Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas', sendo que a agravada, na qualidade de concessionária de serviço público de bem essencial, deveria prestar o serviço nos termos do art. 22, do referido normativo consumerista, o que, contudo, não realiza, causando danos, obviamente, ao segundo agravante, que tem o direito de ser devidamente indenizado.

Importante destacar, ainda, que os agravantes colacionaram ao seu Recurso Especial precedentes de outros Tribunais da Federação, demonstrando o dissídio jurisprudencial acerca do reconhecimento da legitimidade ativa de usuários de serviços essenciais delegados, mesmo que não configurem como os titulares cadastrados, porquanto destinatários finais do serviço, com o minucioso e preciso confronto analítico entre tais decisões e o v. Acórdão atacado.

Por todo o exposto, evidente que a esfera também do segundo agravante vem sendo atingida, uma vez que é obrigado a conviver com a precariedade do bem essencial, sofrendo direta e pessoalmente as consequências do evento danoso, posto que a CEDAE tem se omitido quanto ao cumprimento de seu mister, situação, repita-se, que restou INCONTROVERSA, o que afronta a sua dignidade, gerando-lhes agruras e privações, estando configurado o seu dever de reparação pelo intenso dano moral infligido, a teor dos arts. 186 e 927, do Código Civil, e dos arts. 6º, VI e 22, do CDC.

Portanto, os agravantes visam apenas que seja reconhecida a existência de violação de dispositivo de lei federal e a divergência de jurisprudência perante o eg. STJ, no que pertine à aplicação da legislação federal à hipótese dos autos, tendo, em seu fundamento recursal cumprido corretamente os requisitos de admissibilidade.

Superior Tribunal de Justiça

Diante de tais premissas, pode-se concluir que não procedem os argumentos da r. decisão agravada, o que autoriza o exame pela via excepcional, até porque não há qualquer introdução de questão nova a ser apreciada, mas tão-somente aquela discutida desde a distribuição do feito.

Isto posto, ao inadmitir o processamento do recurso especial e o competente agravo interposto contra tal decisão, mais uma vez, restaram violados os dispositivos de lei federal citados no recurso especial, no tocante ao direito dos autores à reparação pelo sofrimento vivenciado ao longo de tantos anos, assim como o seu direito ao fornecimento do serviço essencial de abastecimento de água, como condição de saúde e dignidade, pois acobertou a violação verificada pela r. decisão recorrida, sendo esta a correta exegese dos autos.

Por esta razão, verifica-se que a respeitável decisão que não conheceu o Agravo interposto, em razão da denegação do Recurso Especial interposto pelos ora agravantes, não decidiu a questão de acordo com a legislação cível aplicável à espécie, posto que flagrante os pressupostos de admissibilidade recursal, razão pela qual deve o presente ser conhecido e admitido, o que se espera deste d. Colegiado" (fls. 491/494e).

Por fim, requer o "PROVIMENTO INTEGRAL do recurso" (fl. 494e).

Intimada (fl. 495e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 497e).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.045.932 - RJ (2017/0014462-8)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : CARLOS ANDRE DA COSTA REIS
AGRAVANTE : JOSE JORGE CARVALHO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S) - RJ070198
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA E OUTRO(S) - RJ079827
LUIZ CARLOS ZVEITER - RJ007132

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO IRREGULAR DE ÁGUA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SEGUNDO DEMANDANTE, RECONHECIDA, PELO TRIBUNAL **A QUO**, COM FUNDAMENTO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária, proposta por Carlos André da Costa Reis e José Jorge Carvalho em face de Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, defendendo, em síntese, que o fornecimento de água para a sua residência é irregular e insuficiente para o consumo. Pugnam pela regularização do fornecimento de água, além de indenização por danos morais. O Juízo de 1º Grau julgou procedente a ação, "para confirmar a decisão antecipatória da tutela e tornar definitiva a condenação da ré a regularizar o fornecimento de água para o endereço dos autores, pela rede de abastecimento ou por meio de caminhão pipa, tornando-o contínuo e eficiente", além de "condenar a ré a pagar a cada autor a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como indenização por dano moral". O Tribunal de origem, por sua vez, deu parcial provimento ao recurso da empresa ré, para julgar improcedente os pedidos formulados pelo segundo demandante, mantendo, no mais, a sentença.

III. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, concluiu pela ilegitimidade ativa de um dos autores da demanda, por não ser o titular da relação consumerista. Tal entendimento, firmado pelo Tribunal **a quo**, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.

IV. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, merece registro que, em relação à decisão proferida pelo Tribunal de origem, quanto ao juízo prévio de admissibilidade do Recurso Especial, não se olvida que a Corte Especial do STJ pacificou o entendimento no sentido de que todos os fundamentos, utilizados pelo Tribunal de origem para inadmitir o apelo nobre, **independentemente da autonomia dos fundamentos, devem ser impugnados, no âmbito do Agravo em Recurso Especial.**

Nesse sentido, a ementa do referido precedente:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator 'não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada' - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. **A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.**

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, restando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, *caput*, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a *quo* que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na

Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos" (STJ, EAREsp 701.404/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 30/11/2018).

Na ocasião, restou consignado que "a decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. **Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade**, nos exatos termos das disposições legais e regimentais" (STJ, EAREsp 701.404/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 30/11/2018).

Corroborando esse entendimento, confirmam-se também os seguintes precedentes, que refletem o entendimento atual e consolidado, no âmbito da Corte Especial do STJ e dos demais Órgãos julgadores deste Tribunal:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não fica caracterizado o dissídio jurisprudencial, apto a ensejar o cabimento dos embargos de divergência, quando os acórdãos embargado e paradigmas não possuírem entre si similitude fático-jurídica.

2. **A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EAREsp 701.404/SC, EAREsp 746.775/SC e EAREsp 831.326/SC (Relator para acórdão o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018), firmou orientação, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, de que, na interposição do agravo de que trata o art. 1.042 do CPC de 2015 (antigo art. 544 do CPC de 1973), deve o agravante impugnar todos os fundamentos, autônomos ou não, da decisão que não admitiu o recurso especial na origem.**

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgRg nos EAREsp 1.642.060/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, DJe de 16/09/2020).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO QUE NÃO CORRESPONDE AO RECURSO INFORMADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO IMPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.**

1. A Corte Especial, no julgamento dos EAREsps 701.404/SC, 746.775/SC e 831.326/SC, firmou orientação de que o agravante deve refutar todos os fundamentos, autônomos ou não, da decisão que não admitiu o recurso especial na origem, pois trata-se de decisão com dispositivo único, relacionado com a apreciação dos pressupostos de admissibilidade do apelo especial.

2. No caso, a recorrente, nas razões do agravo em recurso especial, deixou de impugnar o óbice da Súmula 5/STJ, razão pela qual está correta a decisão que não conheceu do recurso.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.693.577/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/11/2020).

Portanto, mantém-se hígido o entendimento desta Corte no sentido de que, nas razões do Agravo em Recurso Especial, é dever da parte agravante rechaçar todos os fundamentos do **decisum** que inadmitiu o apelo nobre, **autônomos ou não**, sob pena de não conhecimento do recurso.

Todavia, tal compreensão não se aplica ao Agravo interno interposto contra decisão proferida por Ministro, no âmbito do STJ. Com efeito, a Corte Especial, recentemente, pacificou o entendimento no sentido do **cabimento de impugnação parcial de capítulos autônomos em sede de Agravo interno, admitindo a desnecessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida, quando autônomos, reconhecendo a preclusão dos referidos capítulos não impugnados e afastando a incidência da Súmula 182/STJ**. Eis a ementa do referido julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO INTERNO. DESNECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS CAPÍTULOS AUTÔNOMOS E/OU INDEPENDENTES DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ.**

1. A regra da dialeticidade - ônus do recorrente de apresentar os fundamentos de sua irresignação - constitui reflexo do princípio constitucional do contraditório e da necessária interação dialógica entre as partes e o magistrado, revelando-se como a outra face da vedação do

arbítrio, pois, se o juiz não pode decidir sem fundamentar, 'a parte não pode criticar sem explicar' (DOTTI, Rogéria. Todo defeito na fundamentação do recurso constitui vício insanável? Impugnação específica, dialeticidade e o retorno da jurisprudência defensiva. In: NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda; OLIVEIRA, Pedro Miranda de [coord.]. Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins. Volume 14 [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018).

2. Tal dever de fundamentação da pretensão de reforma do provimento jurisdicional constitui requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos, que se enquadra na exigência de regularidade formal.

3. Nada obstante, via de regra, é possível eleger, em consonância com o interesse recursal, quais questões jurídicas - autônomas e independentes - serão objeto da insurgência, nos termos do artigo 1.002 do CPC de 2015. Assim, 'considera-se total o recurso que abrange 'todo o conteúdo impugnável da decisão recorrida', porque toda ela pode não ser impugnável; e parcial o recurso que, por abstenção exclusiva do recorrente, 'não compreenda a totalidade do conteúdo impugnável da decisão' (ASSIS, Araken de. Manual dos recursos [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021).

4. O citado dispositivo legal - aplicável a todos os recursos - somente deve ser afastado quando há expressa e específica norma em sentido contrário, tal como ocorre com o agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea 'a', do RISTJ, segundo o qual compete ao relator não conhecer do agravo 'que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'.

5. Sobre a aludida modalidade de recurso - agravo do artigo 544 do CPC de 1973, atualmente disciplinado pelo artigo 1.042 do CPC de 2015 -, a Corte Especial fixou a orientação no sentido de ser inafastável o dever do recorrente de impugnar especificamente todos os fundamentos que levaram à inadmissão do apelo extremo, não se podendo falar, na hipótese, em decisão cindível em capítulos autônomos e independentes (EAREsps 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.9.2018, DJe 30.11.2018).

6. Como se constata, essa orientação jurisprudencial se restringe ao Agravo em Recurso Especial (AREsp) - ante a incindibilidade da conclusão exarada no juízo prévio negativo de admissibilidade do apelo extremo -, não alcançando, portanto, o Agravo Interno no Recurso Especial (AgInt no REsp) nem o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (AgInt no AREsp), haja vista a possibilidade, em tese, de a decisão singular do relator ser decomposta em 'capítulos',

vale dizer unidades elementares e autônomas do dispositivo contido no provimento jurisdicional objeto do recurso.

7. A autonomia dos capítulos da sentença - *lato sensu* - apresenta dois significados: (i) o da possibilidade de cada parcela do *petitum* ser objeto de um processo separado, sendo meramente circunstancial a junção de várias pretensões em um único processo; e (ii) o da regência de cada pedido por pressupostos próprios, 'que não se confundem necessariamente nem por inteiro com os pressupostos dos demais' (DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos de sentença. São Paulo: 2002, Malheiros, pp. 43-44).

8. O renomado autor aponta, ainda, a possibilidade de a decisão judicial conter 'capítulos independentes' e 'capítulos dependentes'. Nessa perspectiva, destaca que a dependência entre capítulos sentenciados se configura: (i) quando constatada relação de prejudicialidade entre duas pretensões, de modo que o julgamento de uma delas (prejudicial) determinará o teor do julgamento da outra (prejudicada); e (ii) entre o capítulo portador do julgamento do mérito e aquele que decidiu sobre a sua admissibilidade (DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit., pp. 44-46).

9. Diante desse contexto normativo e doutrinário, deve prevalecer a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ.

10. Ressalte-se, contudo, o dever da parte de refutar 'em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados' para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno total ou parcial (AgInt no AREsp 895.746/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.8.2016, DJe 19.8.2016).

11. Embargos de divergência providos para afastar a aplicação da Súmula 182/STJ em relação ao agravo interno, que deve ser reapreciado pela Primeira Turma desta colenda Corte" (STJ, EREsp 1.424.404/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/11/2021).

Em igual sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO SINGULAR PROFERIDA POR MINISTRO DO STJ. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO PARCIAL DE CAPÍTULOS AUTÔNOMOS (ART. 1.002 DO CPC). EFEITO DEVOLUTIVO. CAPÍTULOS NÃO IMPUGNADOS. PRECLUSÃO. REQUISITOS DO AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, § 1º, DO CPC). ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA

CORTE ESPECIAL DO STJ (ERESP 1.424.404/SP). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O tema contido no presente recurso uniformizador representa questão jurídica de efetiva divergência interpretativa no âmbito desta Corte Superior, relacionada a possibilidade de impugnação parcial em agravo interno dos fundamentos da decisão proferida pelo Ministro no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Em outras palavras, se é necessário impugnar todos os fundamentos da decisão impugnada por meio de agravo interno ou se é possível atacar apenas determinados capítulos autônomos, com a consequente preclusão dos capítulos não impugnados.

2. Entretanto, antes de iniciar a análise do mérito dos embargos de divergência propriamente dito, é necessário ressaltar que existia no âmbito desta Corte Superior efetiva interpretação controvertida relacionada à necessidade de impugnação de todos os fundamentos da decisão do Vice-Presidente ou Presidente do Tribunal de origem (TJ ou TRF) que inadmitte o recurso especial, em sede de agravo em recurso especial.

3. A Corte Especial do STJ pacificou a tese jurídica no sentido de que todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, independentemente da autonomia dos fundamentos, devem ser impugnados no âmbito do agravo em recurso especial (EAREsps 701.404/SC, 746.775/PR, e 831.326/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.9.2018, DJe 30.11.2018).

4. O referido entendimento, em grande medida, influenciou a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de equiparar o mesmo raciocínio jurídico - a necessidade de impugnação de todos os fundamentos - à impugnação formulada em sede de agravo interno interposto contra decisão monocrática de Ministro desta Corte Superior. Tal raciocínio também foi influenciado pela jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, em razão da praxe forense, ao aplicar a regra da Súmula 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada) aos agravos em recurso especial, embora o referido enunciado sumular tenha sido editado para aplicação aos agravos internos (antigo art. 545 do CPC/1973), o que certamente contribuiu para interpretações divergentes no âmbito do STJ.

5. Assim, embora espécies recursais previstas no art. 994 do CPC, agravo em recurso especial e agravo interno são dotados de finalidades e características específicas, sendo inadequada a simples equiparação para quaisquer fins processuais. Portanto, como já ressaltado, a questão jurídica controvertida de natureza processual nos presentes embargos de divergência é diversa da hipótese pacificada pela

Corte Especial. Estabelecida a indispensável distinção entre algumas das especificidades do caso dos autos, passo ao exame da questão jurídica controvertida relacionada à possibilidade de impugnação parcial da decisão agravada em agravo interno.

6. Em regra, toda decisão judicial pode ser proferida em capítulo único ou em capítulos autônomos, sendo a impugnação elemento central das razões recursais, conforme dispõe o princípio da dialeticidade. Na primeira hipótese, é indispensável que o recorrente apresente impugnação contra o único fundamento, sob pena de não conhecimento do recurso. Por sua vez, na segunda hipótese citada, quando existem mais de um capítulo, é necessário verificar se existe autonomia entre os capítulos decisórios para verificar, nos limites do efeito devolutivo do recurso, o que efetivamente foi impugnado pela parte recorrente.

7. Em outras palavras, não existindo autonomia entre os capítulos, o recurso deve impugnar todos os fundamentos, em sentido contrário, presente a autonomia de capítulos, o recorrente pode recorrer de todos eles ou apenas parcialmente, conforme seu interesse e eventual conformismo com a decisão judicial sobre o ponto específico. A referida possibilidade está expressamente prevista no art. 1.002 do CPC/2015, ao estabelecer que a 'decisão pode ser impugnada no todo ou em parte'. Sobre o tema, a lição de Eduardo Talamini e Felipe Sripes Wladeck (Comentários ao Código de Processo Civil - volume 4 (arts. 926 a 1.072). In: BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2017, pp. 273 e 364.

6. Por outro lado, o art. 1.021 do CPC/2015 estabelece o cabimento do agravo interno contra decisão proferida pelo relator para o respectivo órgão colegiado. Em síntese, o agravo interno devolve ao órgão julgador as questões impugnadas contidas na decisão monocrática proferida pelo relator. Nesse sentido: Araken de Assis (Manual dos Recursos. 8ª. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 684).

8. O art. 1.021, § 1º do CPC/2015 determina que a petição recursal impugnará especificamente os fundamentos da decisão agravada, ou seja, o agravante deve impugnar os capítulos autônomos que entender passíveis de recurso. Tal constatação não significa dizer que todos os capítulos autônomos da decisão devem ser impugnados, mas apenas aqueles que a parte agravante se insurgir, precluindo o direito de recorrer em relação aos demais pontos não recorridos. Entendimento contrário significaria dizer que a parte seria obrigada a impugnar todos os capítulos da decisão agravada, mesmo que concordasse com a decisão judicial, o que certamente contraria a lógica processual fundada no princípio devolutivo contido nos artigos

1.002 e 1.013 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no AgInt no AREsp 1233736/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 13/05/2020).

9. A Corte Especial do STJ, em recente julgamento, pacificou o entendimento no sentido do cabimento de impugnação parcial de capítulos autônomos em sede de agravo interno, admitindo a desnecessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida e reconhecendo a preclusão dos capítulos não impugnados: 'Diante desse contexto normativo e doutrinário, deve prevalecer a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ.' (excerto da ementa do EREsp 1424404/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).

10. No mesmo sentido: AgInt no AgInt no REsp 1470616/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 05/10/2021; AgInt no AgInt no AREsp 1556441/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020; AgInt no REsp 1519438/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 16/03/2020; AgInt no AREsp 556.665/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/04/2019, DJe 05/04/2019; AgInt no AREsp 555.250/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 16/04/2018; AgRg no REsp 1382619/PI, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 09/10/2015.

11. No caso dos autos, ao interpretar a aplicação da Súmula 182/STJ, a Egrégia Primeira Turma desta Corte Superior embora admita a impugnação parcial, exige que a parte apresente expressa manifestação de concordância parcial com a decisão proferida e parcialmente impugnada. Entretanto, diante da fundamentação contida no presente voto, não é adequado exigir da parte expressa concordância com determinados capítulos, tendo como premissa o fato de que a não impugnação de fundamentos da decisão agravada gera a preclusão da possibilidade de recorrer de tais tópicos.

12. Ante o exposto, os embargos de divergência devem ser providos para afastar, no caso concreto, a aplicação da Súmula 182/STJ em relação ao agravo interno, bem como determinar o retorno dos autos à Primeira Turma desta Corte Superior para o julgamento dos ulteriores termos do agravo interno" (STJ, EREsp 1.738.541/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe de 08/02/2022).

Como se constata, essa orientação jurisprudencial restringe-se ao **Agravo interno no Recurso Especial** e ao **Agravo interno no Agravo em Recurso Especial**, tendo em vista a possibilidade de, em tese, a **decisão singular do relator** ser decomposta em **capítulos**, vale dizer, **unidades elementares e autônomas** do dispositivo contido no provimento jurisdicional objeto do recurso. Assim, "a parte recorrente pode impugnar a decisão no todo ou em parte, mas deve, para cada um dos capítulos decisórios impugnados, refutá-los em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados para mantê-los", de modo que a Súmula 182/STJ e a previsão do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 terão incidência "nas hipóteses em que o agravante não apresenta impugnação aos fundamentos da decisão monocrática do Ministro do STJ ou se houver, na decisão agravada, capítulo autônomo impugnado parcialmente, ou seja, não impugnação de um dos fundamentos sobrepostos no mesmo capítulo" (STJ, AgInt no AREsp 895.746/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2016, invocado como fundamento, no julgamento dos EREsp 1.424.404/SP).

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.

1. De acordo com o que dispõe o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, a parte deve, nas razões do agravo interno, impugnar especificadamente os fundamentos da decisão atacada.
2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.
3. **Não se aplica, no particular, o precedente firmado após o julgamento do EREsp 1.424.404-SP (rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 20/10/2021), quando se assentou que a falta de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática que aprecia o recurso especial ou agravo em recurso especial, apenas conduz à preclusão da matéria não impugnada, afastando a incidência da Súmula 182/STJ.**
4. **No caso, a parte recorrente não escolheu um dos capítulos da decisão para impugnar, quedando-se inerte em relação aos demais, uma vez que, na realidade, não infirmou nenhum dos fundamentos invocados na decisão atacada.**
5. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt no AREsp 790.948/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/02/2022).

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.

1. **Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182 do**

STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

3. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt no AREsp 1.869.042/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/02/2022).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. COISA JULGADA. ADI Nº 2.332/DF. MODIFICAÇÃO DO ÍNDICE. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada, amparada em precedentes desta Corte, concluiu que a decisão de mérito proferida na ADI nº 2.332/DF, não possui força para modificar o índice de juros compensatórios estabelecidos no título judicial transitado em julgado.

2. Os argumentos apresentados no agravo interno não combatem com eficiência os fundamentos da decisão agravada. Ausência de dialeticidade recursal.

3. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt no REsp 1.900.946/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2022).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. MATÉRIA SEDIMENTADA PELA CORTE ESPECIAL NO EREsp 1.424.404/SP.

1. A falta de impugnação pelo agravante de todos os fundamentos da decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência atrai a incidência da Súmula 182 do STJ. Precedentes.

2. O tema relativo à necessidade de impugnação específica de tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno total ou parcial – à luz da regra da dialeticidade – foi sedimentado pela Corte Especial por ocasião do julgamento, em 20.10.2021, dos EREsp 1.424.404/SP.

3. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt nos EREsp 1.799.485/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/12/2021).

Firmada tais premissas, no caso, a decisão ora combatida concluiu pela inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC, e, no mérito, concluiu pela incidência da

Súmula 7/STJ e pela não comprovação do dissídio jurisprudencial, nos moldes legais e regimentais.

A parte ora agravante insurge-se, tão somente, em relação ao fundamento autônomo, consubstanciado no óbice da Súmula 7/STJ e na não comprovação do dissídio jurisprudencial, no tocante à alegada legitimidade ativa do agravante.

Diante deste contexto, não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de ação ordinária proposta por Carlos André da Costa Reis e José Jorge Carvalho em face de Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, defendendo, em síntese, que o fornecimento de água para a sua residência é irregular e insuficiente para o consumo. Pugnam pela regularização do fornecimento de água, além de indenização por danos morais.

O Juízo de 1º Grau julgou procedente a ação, "para confirmar a decisão antecipatória da tutela e tornar definitiva a condenação da ré a regularizar o fornecimento de água para o endereço dos autores, pela rede de abastecimento ou por meio de caminhão pipa, tornando-o contínuo e eficiente", além de "condenar a ré a pagar a cada autor a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como indenização por dano moral, com juros legais desde a citação (art. 405 do Código Civil) e correção monetária, pela UFIR-RJ, a partir da presente data (Súmula nº 362 do STJ)" (fl. 170e).

O Tribunal de origem, por sua vez, deu parcial provimento ao recurso da empresa ré, para julgar improcedente os pedidos formulados pelo segundo demandante, e negar provimento ao apelo da parte autora, **in verbis**:

"Conheço dos apelos, que preenchem os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

Quanto a preliminar suscitada, conforme a teoria da asserção, a análise da legitimação se faz no plano abstrato de modo que se o autor afirma a condição de titular do direito em disputa, manifesta sua legitimidade para figurar no polo ativo da relação processual.

Na hipótese, o primeiro autor é aquele que figura na conta de consumo (e-fls. 40/41) e o outro demandante, comprova em e-fl. 36 a condição de morador do imóvel atingido pela omissão da empresa ré, e formula diversos pedidos, de ordem indenizatória e cominatória, corretamente vinculados à causa de pedir relativa à interrupção do fornecimento de água ao seu imóvel.

Entretanto não é o segundo autor quem tem a expectativa do correto fornecimento de água, mas sim, o consumidor de direito, ou seja, aquele que contrata e paga pela utilização do serviço, razão pela qual não cabe ao mero coabitante pleitear pedidos de obrigação de fazer ou de reparação moral.

No mérito, ao contrário do que alega a concessionária ré, a hipótese subsume-se aos ditames da Lei 8078/90, enquadrando-se o primeiro

demandante e a demandada nas definições de consumidores e fornecedor de serviços.

Nesse contexto, consoante o disposto no artigo 22 da Lei 8078/90, tem-se que as concessionárias de serviço público devem fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos, impondo-se-lhes a reparação pelos danos causados decorrentes do descumprimento total ou parcial daquela obrigação.

No mesmo contexto, dispõe o art. 6º, § 1º, da Lei 8.987/1997, sobre a adequação do serviço prestado pela parte ré:

(...)

Frise-se também, que o Estatuto Consumerista, em seu artigo 14, estabelece a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviços pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

Outrossim, o primeiro autor está em situação de desigualdade em face da ré, que possui um maior e evidente poder na relação havida entre as partes. Ou seja, há a necessidade de interpretar-se a situação existente privilegiando os princípios da função social, da boa fé e da cooperação, que devem estar presentes nas relações contratuais como a que ora se examina, com o intuito de reequilibrar-se a relação jurídica entre os ora litigantes; trata-se de buscar o equilíbrio e a justiça contratual.

E no caso em tela, a concessionária ré não se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos do §3.º do artigo 14 do CDC, não tendo comprovado que o defeito do serviço inexistiu, ou que, se existiu, se deu por qualquer das causas excludentes do nexo de causalidade.

Tal fato foi muito bem asseverado pelo magistrado sentenciante: 'a ré não impugnou a afirmação de que o abastecimento é irregular, mas apenas alegou que não deixa de fornecer água e que o problema de abastecimento intermitente decorre da ocupação urbana irregular, ou seja, a irregularidade no abastecimento de água é fato incontroverso, à luz do art. 302 do CPC'.

E insta frisar que o art. 6º, § 2º, da Lei 8.987/1997, dispõe que: 'A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço'.

Nesse sentido, não se há de falar em inviabilidade técnica, haja vista que incumbe à concessionária efetuar as melhorias e expansão necessárias, de forma a atender aos usuários de forma geral.

Assim, é improsperável a alegação da empresa ré no sentido de que não pode ser compelida a fornecer carro pipa, pois trata-se de um meio alternativo, uma providência que assegura o resultado prático equivalente ao adimplemento, consoante o art. 461 CPC, garantindo o direito fundamental, atrelado à dignidade da pessoa humana, conforme art. 1º, III, da CR/88, enquanto não normalizado o serviço. Não havendo nenhum empecilho para tal determinação em razão do Decreto 553/76 não ser aplicável ao caso. Ademais, é direito básico do consumidor que o serviço prestado, mesmo de natureza pública seja eficiente, tal como preceitua a regra do inc. X do art. 6º do C.D.C.

E impende registrar que o fornecimento de carro pipa será apenas mediante requerimento do titular da conta, e não de qualquer dos moradores, ao contrário do que constou na r. sentença.

Restou portanto, inegável que a impossibilidade do uso adequado de água diariamente traz sérios transtornos e aborrecimentos a seu usuário, violando a dignidade da pessoa humana.

Outrossim, a imposição de construção de reservatório no imóvel (artigo 29 do Decreto n.º 553/76) não afasta a responsabilidade de abastecimento regular de água, sendo correta a condenação imposta no sentido de que eventual falha no fornecimento, será suprida através de carros pipa, sem ônus para o demandante, garantindo-se a continuidade de serviço essencial. E, portanto, o fornecimento de água de forma irregular importa no reconhecimento da falha do serviço e leva à conclusão da existência do dano moral *in re ipsa*, aplicando-se, ao caso, a súmula 192 do TJRJ:

(...)

E conforme já estabelecidos a existência do dano moral e o dever de compensá-lo, e ponderando-se as peculiaridades da hipótese, a reparação deve revestir-se também de feição pedagógica e punitiva, colimando alerta ético e desestímulo à reiteração de tal tipo de conduta atendendo, ainda, aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além da capacidade econômica financeira do autor do ilícito e a repercussão do dano na esfera subjetiva do recorrente.

Outrossim, merecem ser atendidos os aspectos pedagógico e punitivo do instituto, que se mostram necessários à obtenção do aperfeiçoamento das relações de consumo, objetivo primeiro do CODECON.

Isso bem claro, passa-se à análise da verba compensatória, cujo capítulo foi objeto de ambos os recursos, aqui enfocada pelo prisma do método bifásico, seguindo-lhe a fixação uma regra áurea: a de que há de ser arbitrada em patamar que não gere enriquecimento sem causa (produto da desproporcionalidade entre os fatos e o quantitativo), para nenhuma das partes (e não apenas para o consumidor.). Duplo é, portanto, o enfoque, ponderando também as consequências danosas, as condições de ofensor e ofendido, bem assim o bem jurídico lesado.

E, observando-se a média de recentes condenações fixadas por este colendo Tribunal de Justiça, em hipóteses assemelhadas, verifica-se que o valor de R\$ 2.000,00 para o primeiro demandante, deve ser mantido.

(...)

E no que tange ao termo *a quo* de incidência da verba compensatória, correta está a sentença que o fez incidir a contar da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil) e correção monetária, a partir do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ).

Por tais fundamentos, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso da empresa ré para julgar improcedente os pedidos formulados pelo segundo demandante e negar provimento ao segundo apelo" (fls. 372/378e).

Opostos Embargos Declaratórios, restaram eles rejeitados (fls. 388/393e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte agravante aponta, além de dissídio jurisprudencial, contrariedade aos arts. 2º, 6º, VI, 14, 17 e 29 do CDC e arts. 186 e 927 do Código Civil. Alega que "o segundo recorrente, por residir no imóvel, obviamente, é usuário e destinatário final do serviço de abastecimento de água, precariamente fornecido pela recorrida e, portanto, consumidor direto dos serviços, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078/90, que caracteriza como consumidor todo aquele que adquire ou utiliza produto ou serviço" (fl. 406e). Acrescenta que, "ainda que o segundo recorrente não seja o adquirente (titular) cadastrado na ré como contratante, é, efetivamente, consumidor, nos termos do dispositivo legal supramencionado, eis que UTILIZA os serviços fornecidos pela ré COMO DESTINATÁRIO FINAL, na qualidade de morador do imóvel para o qual os serviços foram contratados, podendo, portanto, perfeitamente exigir da ré o cumprimento de seu mister, assim como a reparação pelo dano moral que lhe é imposto, em razão do defeito nos serviços prestados" (fl. 406e).

No seu entendimento, "a ré, na qualidade de concessionária de serviço público de bem essencial, deveria prestar o serviço nos termos do art. 22, do referido normativo consumerista, o que, contudo, não realiza, causando danos, obviamente, ao segundo autor, que tem o direito de ser devidamente indenizado" (fl. 407e).

Sem razão, contudo.

No caso, como destacou a decisão ora agravada, o Tribunal **a quo** concluiu pela ilegitimidade ativa de um dos autores da demanda, pois "não é o segundo autor quem tem a expectativa do correto fornecimento de água, mas sim, o consumidor de direito, ou seja, aquele que contrata e paga pela utilização do serviço, razão pela qual não cabe ao mero coabitante pleitear pedidos de obrigação de fazer ou de reparação moral" (fls. 372/373e).

Portanto, considerando a fundamentação adotada na origem, alterar o entendimento do Tribunal de origem, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LOCAÇÃO COMERCIAL. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS AUTORES. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. REVER O JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O órgão julgador não violou os limites objetivos da pretensão, tampouco concedeu providência jurisdicional diversa do pedido formulado na inicial e em sua posterior emenda, respeitando, assim, o princípio processual da

congruência.

2. A alteração da premissa fática firmada pelo Tribunal de origem, quanto à legitimidade ativa dos ora agravados, demandaria inevitavelmente o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovemento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

4. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.140.606/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/11/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I e II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ALEGADA ILEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A alegação genérica de ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, sem particularizar qual seria a suposta omissão ou contradição existente no acórdão recorrido, que teria implicado em ausência de prestação jurisdicional, importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF. Precedentes do STJ.

II. No mérito, o Tribunal de origem consignou que 'os elementos constantes dos autos, portanto, dão conta que a demandada não prestou o serviço de forma adequada, afetando os autores diretamente, com privação do uso de energia elétrica por quase três dias completos. Ademais, há prova testemunhal nos autos que demonstra que o estado de conservação da rede elétrica era péssimo e que os demandantes, assim como outros moradores, sofriam com constantes quedas de energia'. Portanto, não há como analisar a tese defendida pela recorrente, objetivando o afastamento da condenação por danos morais, na hipótese, pois tal implicaria no reexame dos aspectos fático-probatórios do caso em análise. Incidência da Súmula 7/STJ.

III. Quanto à tese de ilegitimidade ativa de alguns autores, ante a alegação de inexistência de comprovação de quem efetivamente teria sido atingido pela falta de energia, do mesmo modo, para sua análise, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que também esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

IV. Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 392.523/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/03/2015).

De qualquer modo, registre-se que, ainda que fosse afastada a incidência da Súmula 7/STJ, esta Corte registra precedentes no sentido de que somente possui legitimidade ativa para discutir a fruição de contrato de fornecimento do serviço quem é o titular de direito, ou seja, o titular da conta. Confira-se, **mutatis mutandis**:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. **CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DO PROPRIETÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO LOCATÁRIO QUE NÃO SOLICITOU A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EM SEU NOME.**

1. A responsabilidade do locatário ao pagamento da 'conta de luz' (art. 23, VIII, da Lei 8.245/91) não o legitima a discutir perante a concessionária a fruição de contrato de fornecimento de energia aderido em nome do proprietário, porquanto tal preceito não vincula terceiros alheios à avença. Inteligência dos arts. 14, inciso I, da Lei 9.427/96, combinado com os arts. 2º, III, e 113, II, da Resolução 456/2000 da Aneel, bem como do art. 6º do CPC.

2. No caso concreto, a recorrente deixou, oportunamente, de cientificar a concessionária de energia elétrica do contrato de locação, bem como de solicitar o fornecimento do serviço em seu nome, motivo pelo qual não tem ela legitimidade ativa para discutir a fruição de contrato de fornecimento do qual não é titular de direito.

3. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 1.074.412/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/05/2010).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DE TERCEIRO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. LOCATÁRIAS. ILEGITIMIDADE.

1. O entendimento consolidado nesta Corte é de que 'o débito, tanto de água como de energia elétrica, é de natureza pessoal, não se caracterizando como obrigação de natureza *propter rem*' (AgRg no REsp 1256305/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 19/09/2011)

2. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça já entendeu que a responsabilidade do locatário para o pagamento da tarifa de energia não o legitima a discutir perante a concessionária a fruição do contrato respectivo (de fornecimento de energia). Precedentes.

3. *In casu*, os agravantes, na condição de locatários, deixaram de

providenciar a mudança da titularidade do contrato do serviço em comento (fornecimento de energia elétrica) e a pendência de pagamento da(s) conta(s), ocorrida na fluência da locação, ensejou o corte (de energia) da unidade.

4. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 1.105.681/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/10/2018).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. PAGAMENTO DO DÉBITO DE CONSUMO. OBRIGAÇÃO PESSOAL. EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO INFORMADO À CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os débitos relativos aos serviços essenciais, tais como água/esgoto e energia elétrica, são de natureza pessoal, ou seja, de quem efetivamente obteve a prestação do serviço, não se caracterizando como obrigação de natureza *propter rem*, pois não se vinculam à titularidade do imóvel. Precedentes: AgRg no AREsp 45.073/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/02/2017; AgRg no AREsp 829.901/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 11/05/2016; AgRg no AREsp 592.870/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/11/2014; AgRg no REsp 1.320.974/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/08/2014; AgRg no REsp 1.444.530/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 16/05/2014.

2. Todavia, no caso dos autos, não obstante tenha havido contrato de locação do imóvel, não houve a alteração da titularidade contratual perante a concessionária do serviço. Assim, considerando que o proprietário do bem permaneceu inscrito como titular do serviço nos cadastros da concessionária, que não foi informada da existência do contrato de locação, não há como imputar a ela a obrigação de cobrar os custos de terceiro (locatário), que com ela sequer manteve relação contratual.

3. Por conseguinte, não há falar em ilegitimidade da recorrente, proprietária do imóvel, para figurar na presente execução fiscal, não podendo se eximir de sua obrigação contratual perante a concessionária de pagamento dos pelos serviços prestados, cujas faturas de consumo estão regularmente em seu nome, sem prejuízo de eventual direito de regresso em face do inquilino.

4. Esse mesmo raciocínio já foi adotado por esta Corte ao reconhecer a ilegitimidade do locatário para discutir perante a concessionária questões relativas a contrato de prestação de serviços, em relação ao qual não fez parte. Precedentes: AgInt no AREsp 1.105.681/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 09/10/2018; AgRg no REsp 1.185.667/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/09/2010; REsp 1.074.412/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves,

Primeira Turma, DJe 11/05/2010).

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial" (STJ, AREsp 1.557.116/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/12/2019).

Portanto, conquanto não se trate, no caso, de locatário, o mesmo raciocínio deve ser adotado ao caso, devendo-se reconhecer a ilegitimidade da parte agravante para discutir perante a concessionária questões relativas ao contrato de prestação de serviços, em relação ao qual não fez parte.

Cabe registrar que a alegada divergência jurisprudencial remanesce prejudicada, quando não conhecido o Recurso Especial interposto também pela alínea **a** do permissivo constitucional.

A propósito, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ITCD. DECADÊNCIA. ACÓRDÃO A *QUO* ANCORADO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. A questão referente à decadência do direito de efetuar o lançamento tributário foi dirimida pelo acórdão *a quo* com supedâneo na legislação local (Decreto Estadual 38.639/2007 e Lei Estadual 12.426/1996), o que inviabiliza o seu exame na via especial ante o óbice da Súmula 280/STF.

2. A Constituição Federal, em seu artigo 102, III, 'd', revela a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar, em recurso extraordinário, as causas em última instância que julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

3. Segundo orientação desta Corte 'resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional' (EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015).

4. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/03/2017).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.045.932 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0014462-8

Número de Origem:

16574451020118190004 201624512279

Sessão Virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ANDRE DA COSTA REIS

AGRAVANTE : JOSE JORGE CARVALHO

ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S) - RJ070198

AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852

CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA E OUTRO(S) - RJ079827

LUIZ CARLOS ZVEITER - RJ007132

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE
ÁGUA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS ANDRE DA COSTA REIS

AGRAVANTE : JOSE JORGE CARVALHO

ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S) - RJ070198

AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852

CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA E OUTRO(S) - RJ079827

LUIZ CARLOS ZVEITER - RJ007132

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de junho de 2022